



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16572.720082/2012-18
ACÓRDÃO	2002-008.486 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ HENRIQUE DA SILVA CHAVES
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que o contribuinte concorda expressamente(art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Inadmissível a aceitação do valor discriminado na declaração de ajuste anual como despesa com instrução, uma vez que o contribuinte não logrou comprovar mediante a apresentação de documentação hábil e idônea ter efetuado tal despesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andre Barros de Moura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Rodrigo Duarte Firmino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.30/36 relativa ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2008, para cobrança do crédito tributário de R\$ 12.178,48.

O lançamento é decorrente das seguintes infrações:

*omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 3.157,63;

*dedução indevida com despesa de instrução, no montante de R\$ 5.184,58.

*dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$ 13.908,02;

O enquadramento legal encontra-se às fls. 31,32,33 e 36.

Inconformado, o interessado ingressou com a peça defensiva de fls.02/03, alegando que:

1. concorda com a omissão de rendimentos lançada pela fiscalização;
2. as despesas de instrução referem-se: 1. a despesas com a instrução de filho(a) ou enteado(a) com idade até 21 anos de idade, tendo sido respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária e 2. despesas com o dependente Bruno Gnata Chaves – R\$ 3.384,00;
3. com relação a glosa de despesas médicas de R\$ 13.908,02, o contribuinte esclarece que R\$ 3.070,57 foram gastos com o próprio contribuinte. Com os dependentes pagou R\$ 1.411,84 em favor de Marina Gnata Chaves; R\$ 1.159,18 para Giovana Gnata Chaves, R\$ 3.070,57 para Luciane Cristina Gnata Chaves; R\$ 1.159,18 com Bruno Gnata Chaves e mais R\$ 1.800,00 com ele próprio;
4. para comprovar suas alegações informa que está anexando documentos haveis a comprovar as despesas médicas e as de instrução.

A 18ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ1, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação e manteve em parte o crédito tributário restabelecendo os seguintes valores: R\$ 5.641,59, R\$4.229,75 e R\$ 1.350,00 a título de despesas médicas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 12/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas com instrução estão comprovadas nos autos
 - b) as despesas com instrução declaradas são dedutíveis, conforme previsão legal
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Andre Barros De Moura - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio trazido no recurso manifestado recai sobre a seguinte infração:

*dedução indevida com despesa de instrução, no montante de R\$ 5.184,58.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

2.DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

No que diz respeito à dedução de despesa com instrução glosada pela autoridade fiscal, no valor de R\$ 5.184,58, faz-se mister observar o que prevê o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

.....
II - das deduções relativas:

.....
b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001).

Da análise dos documentos trazidos à colação, constata-se que o documento de fl.17 foi apresentado pelo contribuinte, com a finalidade de comprovar o pagamento efetuado ao Colégio Diocesano Leão XIII, em favor de seu dependente (Bruno Gnata Chaves), ao longo do ano-calendário a que se refere a presente lide. Ressalte-se, no entanto, que não consta o nome de quem pagou a referida despesa.

Conseqüentemente, é de se manter a glosa da dedução indevida com despesa de instrução, no montante de R\$ 5.184,58.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andre Barros De Moura